



CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: JOSINALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO : AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTUDOS NA 5ª SÉRIE DO ENSINO
FUNDAMENTAL
RELATORA : CONSELHEIRA MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

PROCESSO Nº 167/2000
PARECER CEE/PE Nº 51 /2000 – CEB

APROVADO AD REFERENDUM EM 19/09/2000.
HOMOLOGADO PELO PLENÁRIO EM 25/09/2000

I – RELATÓRIO:

A direção da Escola Doutor Francisco Pessoa de Queiroz – Recife/PE, encaminha a este Conselho para fins de regularização, a documentação escolar referente a JOSINALDO JOSÉ DA SILVA, cujo relato passamos a expor:

- a) o aluno cursou a 1ª série do então curso de 1º Grau em 1980, no Grupo Escolar Drasmiro Chaves Aguiar – Recife;
- b) as 2ª , 3ª e 4ª séries foram cursadas nas Escolas Reunidas C.E.O Agamenon Magalhães nos anos de 1982, 83 e 84, respectivamente;
- c) em 1997 cursou a 6ª série do Ensino Fundamental, na Escola Dr. Francisco Pessoa de Queiroz, obtendo aprovação;
- d) no ano de 1998 cursou a 7ª série nesta mesma unidade de ensino, sendo reprovado em Ciências Físicas e Biológicas;
- e) no ano seguinte cursou a 8ª série, amparado pelo Art. 24, item III da Lei nº 9394/96 que trata da adoção do regime de progressão parcial, em vigor nas escolas da rede estadual, tendo sido “desistente”.

II – ANÁLISE E VOTO:

Pelo que foi exposto, verifica-se que houve uma lacuna no percurso escolar do educando, ou seja, o mesmo deixou de cursar a 5ª série do Ensino Fundamental.

No entanto, o interessado ao obter aprovação na série subsequente, demonstra competência para o prosseguimento dos estudos, considerando-se, portanto, reconhecidos seus estudos em nível de conclusão da 6ª série do Ensino Fundamental.

Assegure-se a matrícula do aluno na 8ª série, em qualquer estabelecimento que adote o regime de progressão parcial, constante no seu Regimento Escolar, realizando estudos complementares da disciplina Ciências Físicas e Biológicas, na qual o mesmo não logrou êxito na série anterior.

É o parecer.

Dê-se ciência aos envolvidos.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2000

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidenta
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL – Vice-Presidenta
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE – Relatora
ALCIDES RESTELLI TEDESCO
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
ARMANDO REIS VASCONCELOS
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

IV – DECISÃO:

Por delegação deste Colegiado, aprovo o presente Parecer Ad Referendum.

Recife, 19 de setembro de 2000



EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 18 / 10 / 2000


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

Kms./UBL